



Fundação Educacional do Município de Assis<sup>1</sup>  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GABRIEL HENRIQUE BRITO DA SILVA**

**A VALORAÇÃO DA PROVA PENAL NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL**

**ASSIS/SP  
2023**

**GABRIEL HENRIQUE BRITO DA SILVA**

**A VALORAÇÃO DA PROVA PENAL NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientador:** Cláudio José Palma Sanchez

Silva, Gabriel Henrique Brito da

S586v A valoração da prova penal na fase do inquérito policial / Gabriel Henrique Brito da Silva. -- Assis, 2023.

23p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientador: Prof. Me. Cláudio José Palma Sanchez.

1. Investigação criminal. 2. Prova (processo penal). 3. Ação penal. I Sanchez, Cláudio José Palma. II Título.

CDD 341.4344

## A VALORAÇÃO DA PROVA PENAL NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL

### GABRIEL HENRIQUE BRITO DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Cláudio José Palma Sanchez

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre acreditaram em mim e me proporcionaram apoio em todos os momentos necessários para alcançar meus objetivos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço grandiosamente a minha família pelo apoio incondicional e encorajamento durante todo o processo, cada apoio foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

## RESUMO

Esta monografia tem por finalidade estudar a valoração da prova penal na fase do inquérito policial. A seguir, será apresentado um estudo aprofundado no âmbito jurídico e penal, apresentando os benefícios e malefícios da utilização das provas para investigação do inquérito policial, não esquecendo das dificuldades e inseguranças que podem existir diante da sua utilização e as formas que a justiça brasileira conduz os casos.

**Palavras-chave:** Valoração. Provas. Inquérito policial.

## ABSTRACT

This monograph aims to study the assessment of criminal evidence in the police investigation phase. Next, an in-depth study will be presented in the legal and criminal scope, presenting the benefits and harms of using evidence to investigate the police investigation, not forgetting the difficulties and insecurities that may exist in the face of its use and the ways that Brazilian justice conducts the cases.

**Keywords:** Valuation. Evidences. Police inquiry.. Digital contracts.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1. INQUÉRITO POLICIAL.....	12
CAPÍTULO 2. PROVAS.....	15
2.1 Objeto da prova.....	16
2.2 Classificação das provas.....	16
CAPÍTULO 3. A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL.....	18
CONSIDERAÇÃO FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

## INTRODUÇÃO

Segundo Paeze (2019), o inquérito policial existe com objetivo de averiguar determinada infração penal, além de investigar quem realizou a infração, servindo como base a sua instauração da respectiva ação penal. Assim, o presente estudo possui como direção apresentar a forma de valoração ao conjunto de elementos informativos, durante a fase do inquérito policial, que geralmente é conduzido pela polícia judiciária.

Para que o processo do inquérito policial seja valorizado, é necessário que durante a investigação, os responsáveis pelo inquérito, encontrem provas para a fundamentação do decisum jurisdicional, visto que, é necessário o cumprimento de determinados princípios constitucionais e processuais. Frente um inquérito policial, os investigados possuem o direito de defesa, que impera no momento prévio a demanda judicial, sendo extremamente necessário que todos os processos e ações sejam de acordo com as legislações vigentes.

O direito penal e o direito processual penal carregam consigo uma responsabilidade importante frente os textos que as leis defendem, para avaliar todos os detalhes de um processo criminoso, sendo necessário a realização das práticas que protejam o acusado e o acusador, sendo importante relatar que os profissionais envolvidos no processo criminal não exponham seus julgamentos, pois tal ação pode influenciar na tomada de decisão com relação ao arquivamento ou não do processo.

“A Lei nº 11.690 de 9 de junho de 2008 trouxe mudanças ao Código de Processo Penal e o artigo 155, dispondo sobre o uso das peças do processo inquisitório pelo juiz cuja redação gera muitas polêmicas sobre a essência do sistema processual adotado no Brasil, se acusatório, inquisitório ou misto” (CORREIA, 2017). O inquérito policial foi inserido no ordenamento jurídico no Brasil pela Lei 2033, de 22 de novembro de 1871 e vem sendo sempre indagada quanto seu valor frente as provas penais que são colhidas durante as fases de investigação penal, devido a seu conceito ser direcionado ao setor administrativo inviabilizaria o contraditório que é uma garantia constitucional.

Assim, o presente estudo possui como questão de pesquisa: Qual o valor da prova penal, na fase do inquérito policial? O objetivo geral dessa pesquisa é descrever sobre o valor dos atos de investigação produzidos no processo penal que corresponde à investigação policial. Como objetivos específicos, avaliar sobre o inquérito policial,

descrever sobre a importância das provas e identificar a relevância do valor das provas penais frente o inquérito policial. O estudo foi realizado através de uma revisão de literatura, entre os meses de junho e agosto, coletando artigos e documentos que possuem veracidade e que se encontram em bases de dados como a Scielo e a Lilacs.

## CAPÍTULO 1. INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é uma atividade que pode ser considerada antiga, devido a sua existência de muitos anos, o processo investigatório sempre existiu para apuração de delitos, frente as suas circunstâncias e autoria. Segundo Medeiros (2007):

A história registra que as raízes do Inquérito Policial remota a Grécia Antiga, onde existia uma espécie de inquérito para apurar a integridade individual e familiar daqueles que eram eleitos magistrados, dos quais, dez, denominados estinomos, eram encarregados do serviço policial. Era uma sindicância de cunho investigatório, um procedimento da esfera administrativa com escopo de descobrir a ocorrência de um fato e sua autoria.

Com o passar dos anos, os indivíduos envolvidos nos delitos e na investigação, foi avaliando cada situação e entendendo a necessidade de mais informação e veracidade quando se pensava em julgar determinada ação. Segundo Medeiros (2017), no tempo dos imperadores a prática realizada era descrita como “ex officio”, onde a avaliação de determinado delito passou a ser feita por um oficial público, delegado pela legislação romana, onde era realizado apenas aos culpados sendo estendido posteriormente para os indiciados em crime.

Na história do Brasil, o inquérito policial surgiu na legislação em 20 de setembro de 1871, pela lei nº 2.033, regulamentada pelo decreto-lei nº 2.824, de 28 de novembro de 1871. Consta no Código de processo Penal de 1941, no artigo 4, onde mostra que o órgão público encarregado pelo assunto é a polícia judiciária.

O conceito de inquérito policial pode ser descrito como o ato ou efeito de investigar informações sobre determinado assunto que pode ser relatado como duvidoso. Além de crimes, o Inquérito Policial também pode ser apurado direcionado a contravenções penais, ou seja, os "crimes anões", aqueles considerados de menor potencial ofensivo, como, por exemplo, o Jogo do Bicho.

Assim, como leciona Michel Misse (2011) em relação ao Inquérito Policial:

O inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil. É ele que interliga o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento. A sua onipresença no processo de incriminação, antes de ser objeto de louvação, é o núcleo mais renitente e problemático de resistência à modernização do sistema de justiça brasileiro. Por isso mesmo, o inquérito policial transformou-se, também, numa peça insubstituível, a chave que abre todas as portas do processo e que poupa trabalho aos demais operadores do processo de incriminação – os promotores e juizes (MISSE, 2011, p. 5).

Ainda sobre o conceito de Inquérito Policial, Misse ainda assevera que:

O inquérito policial confere grande poder a quem o controla. Daí a relevância que lhe foi dada pelo legislador, ao exigir que fosse sempre instaurado em qualquer situação em que se comprovasse a existência de um crime. Era uma maneira de o juiz controlar a discricionariedade dos delegados de polícia. Quando a obrigatoriedade é abandonada na prática, o inquérito acaba por se constituir como o principal dispositivo da discricionariedade na esfera policial. Instaurá-lo ou não, por exemplo, pode transformá-lo numa mercadoria política; do mesmo modo, poder indiciar uma autoria num inquérito policial, quando se sabe que a polícia não poderá mais interromper ou arquivar o inquérito, é um enorme poder atribuído aos delegados e aos seus policiais (MISSE, 2011, p. 12).

Diante das ideias expostas, é importante entender que o inquérito policial é um conjunto de ações realizada pela polícia que visa avaliar casos que possuem fato típico, bem como a sua autoria. Frente o inquérito policial, encontra-se o delegado que é o titular do inquérito policial. O mesmo, realizada a avaliação e coordena toda a ação até o fim, ou seja, até encontrar indícios que quem realizou o crime, justamente por isso é denominado o termo “indiciar” (OLIVEIRA; MENDONÇA; JUNIOR, 2022). Quando se pensa nas características que um inquérito policial precisa ter, destaca-se: Deve ser escrito, de forma sigilosa, que não esteja disponível para outros indivíduos avaliarem, só os profissionais responsáveis, e deve ser dispensável. O inquérito policial segundo Oliveira, Mendonça e Júnior (2022) “se trata de um procedimento escrito, porque o Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 9º, destaca que “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Este é também sigiloso na medida em que o art. 20 do CPP garante que “ a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. No entanto, o sigilo não se estende ao magistrado, o parquet, e ao advogado, contudo, quanto a este último, o acesso é limitado pois este não pode ter acesso às diligências em andamento. Então, no caso do advogado, o acesso diz respeito às diligências já documentadas, não àquelas que estão em andamento (OLIVEIRA; MEDONÇA; JÚNIRO, 2022).

Quando se é dito que o inquérito policial deve ser indisponível, a direção que deve existir é que a autoridade policial não pode arquivar autos de inquérito policial. O arquivo de um inquérito policial só pode ser feito passando pelo promotor de justiça e pelo juiz, sendo o delegado mesmo coordenador do caso, impossibilitado de realizar a ação supracitada. É importante frisar que o órgão acusatório, ou seja, o Ministério

Público, pode realizar o pedido de arquivamento do inquérito policial ao juiz (MENDES, 2020).

Quanto ao caráter inquisitivo do inquérito policial, Capez (2006) leciona o seguinte:

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias se concentram nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias aos esclarecimentos do crime de sua autoria (CAPEZ, 2006, p. 79).

Assim, quando se descreve que o inquérito policial é dispensável, quer dizer que não se trata de uma etapa obrigatória dos trâmites penais, podendo ou não ser dispensado caso o Ministério público concorde que os elementos encontrados frente um determinado caso criminal, é o suficiente para tomar decisões frente a ação penal.

Quanto aos prazos, o artigo 10, caput do Código de Processo Penal estabelece: “O inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado estiver preso em flagrante, ou se estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. É permitida a prorrogação do prazo pelo juiz, principalmente quando o caso é difícil elucidação. Esta prorrogação segundo Medeiros (2007) é permitida apenas quando o sujeito estiver solto.

## CAPÍTULO 2. PROVAS

“A palavra prova é originária do latim *probatum*, que por sua vez provém do verbo *probare*” (MEDEIROS, 2007). Quando se fala em provas, pode-se dizer que há diversos significados, sendo no direito, vista de forma confirmadora, ou seja, o significado de provas frente a um inquérito policial por exemplo, visa verificar, fazer uma inspeção, descrever uma aprovação ou confirmação de algo que ainda não foi entendido como resposta correta.

No que tange ao conceito de prova, analisemos o apresentado por Guilherme de Souza Nucci:

(...) no plano jurídico cuida-se particularmente, da demonstração evidente da veracidade ou autenticidade de algo. Vincula-se por óbvio, à ação de provar, cujo objetivo é tornar claro e nítido ao juiz a realidade de um fato, de um acontecimento ou de um “episódio. (NUCCI, 2011, p. 15).

O direito processual regula os meios de prova, que são de suma importância para a justiça, pois, para que o juiz declare a existência da imputação criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é imprescindível que este adquira a certeza de que são verdadeiros determinados fatos, chegando a verdade quando a convicção que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos (MEDEIROS, 2007).

Vale ressaltar que a prova é um elemento indispensável frente uma investigação policial, mas que deve ser interpretada da maneira correta, ou seja, ao encontrar uma prova, se faz necessário uma análise subjetiva, já que um indivíduo pode identificar a prova e enxergá-la por um ângulo, frente ao que acredita e um outro pode vê-la de uma forma diferente. E assim, por ser um elemento importante, não pode ser esquecida a ideia de que há um ser humano sendo investigado, possivelmente o que realizou o crime, e deve ser julgado da forma mais justa possível.

Assim, Marques (2000) ressalta que “o problema de se provar algo que é verdade apenas na mente da parte e não no mundo dos fatos. A título de exemplo, poderemos verificar a dificuldade da acusação em se provar que a ação do réu era dolosa, para a pessoa do promotor ele pode ter a convicção íntima plena (verdade subjetiva) que aquele sujeito agiu com dolo “ (MARQUES, 2000, p. 330).

É importante que ao encontrar uma prova frente um inquérito policial, seja realizado uma análise criteriosa, visando encontrar a verdade naturalística, tendo cuidado com as exposições de opiniões pessoais, bem como sentimentos ou qualquer outro elemento que leve para outra direção.

## 2.1 OBJETO DA PROVA

O objeto da prova são todos os elementos encontrados que podem contribuir ou influenciar na decisão da causa, na responsabilidade penal, ou na tomada de decisão frente ao tempo de pena ou sobre a escolha da pena, ou seja, é tudo aquilo que pode fortalecer as informações que a justiça já possui. Vale ressaltar que o objetivo de prova não é focado apenas no fato criminoso e o autor, e sim em toda a circunstância envolvida (SOUZA; BEZERRA, 2015).

No processo penal o julgador deve chegar à verdade dos fatos tais como ocorreram historicamente e não como queiram as partes. Filiando-se ao princípio da economia processual, somente os fatos que revelem dúvida e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa devem ser alcançados pela atividade probatória. Os fatos intuitivos, notórios e presumidos independem de prova. São intuitivos aqueles fatos que, por se só, são evidentes. Já os notórios são aqueles cujo conhecimento integra a cultura normal, a informação dos indivíduos de determinado meio. E, por fim, os fatos presumidos são aqueles que são tidos como verdadeiros, independentemente de prova, levando-se em conta aquilo que em geral acontece (MEDEIROS, 2007).

Importante descrever que muitas vezes há também, a possibilidade da produção de provas pela parte com intuito de comprovar alguma ação que a mesma sabe que não ocorreu. Desta forma, é pensado que entre há possibilidade justa de se produzir provas de forma litigância de má fé. “E quanto ao momento de produção a lei penal não estipula com rigor quando as provas devem ser produzidas, mas a oportunidade mais adequada é durante o processo criminal, daí a dificuldade de o réu produzir contraprovas” (CORREIA, 2017).

Enfim, a melhor prova sempre será aquela que seja mais convincente para o juiz ou o júri, sendo ela de fatos ocorridos ou não.

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS

Com relação ao objeto da prova, pode ser classificado como direto ou indireto. Da forma direta a prova por si só já mostra seus efeitos, que pode ser através de testemunhas, documentos, dentre outros objetos que propiciam veracidade. Já a indireta demonstra através de um raciocínio dedutivo, ou seja, através de junção de peças que são supostas. Quando se pensa no efeito da prova frente o seu valor, ela pode ser de forma plena ou indiciária. Segundo Medeiros (2007), “plena e a prova

completamente convincente para a formação de um juízo de certeza no julgador. Já a prova indiciária traz consigo um juízo de mera probabilidade de procedência da alegação”.

Com relação ao sujeito ou causa, as provas podem ser reais ou pessoais. Reais são provas que se constitui de uma coisa externa e distinta da pessoa, ou seja, e o lugar do crime, a arma, o cadáver, as pegadas, dentre outras. São pessoais aquelas que encontram sua origem na pessoa humana, exprimindo conhecimento subjetivo e pessoal, como as realizadas através de declaração ou narração do que se sabe, tais como o interrogatório, os depoimentos, as conclusões periciais (MEDEIROS, 2007).

De ato, as formas que as provas podem ser apresentadas são direcionadas a serem documentais, testemunhais e materiais. A testemunha é um tipo de prova muito importante e possui um peso de veracidade relevante, o depoimento de um indivíduo pode contribuir de forma positiva ou negativa para o inquérito policial. A prova documental, como o próprio nome diz, são aquelas produzidas por meio de documentos, e a prova material e aquela adquirida por meio químico, físico ou biológico, que também possui uma forte credibilidade, já que possivelmente passa por análises clínicas ou pelo corpo de delito (LOGEN; HAMMES, 2020).

Além disso, as provas também podem ser apresentadas de forma oral. O processo penal, com o passar dos anos, vem atualizando suas maneiras de realizar investigação, principalmente em alguns casos específicos, onde a palavra da vítima possui um peso de veracidade importante, um grande exemplo é casos relacionados a atentado ao pudor, bem como violências sexuais.

As provas devem ser realizadas sempre que for necessário, são bem-vindas frente a constituição existente, já que fortalece a investigação. Para cada caso investigado, deve ser escolhida a melhor forma de atuar, bem como o melhor tipo de prova utilizar, considerando as desconfianças já existentes frente o caso, além das fragilidades que as mesmas também podem proporcionar a investigação. Vale ressaltar que, realizar um inquérito policial, requer qualificação e capacitação do profissional que coordena a ação, visto que a diversos fatores que podem contribuir para a resolução do caso, sendo eles positivos e negativos, e cabe as pessoas envolvidas dedicar-se e realizar um trabalho responsável.

### **CAPÍTULO 3. A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL**

Como já exposto ao longo do trabalho, o inquérito policial é uma fase extremamente importante frente a investigação de um determinado crime, e para que todo o processo seja de fato resolutivo, se faz necessário a presença de provas que possam contribuir para as decisões judiciais, porém as provas precisam ser de valor, ou seja, precisa ter credibilidade, fundamento, frente o caso estudado, para que o juiz tenha segurança nas suas decisões e o mais importante, que nenhuma parte seja injustiçada.

Harmonizando-se a essa lição, Norberto Avena (2014, p. 207) registra que “há muito tempo consolidaram-se os tribunais pátrios no sentido de que o inquérito policial possui valor probante relativo” e que sua “utilização como instrumento de convicção do juiz condicionada a que as provas nele produzidas sejam renovadas 9 ou ao menos confirmadas pelas provas judicialmente realizadas sob o manto do devido processo legal e dos demais princípios informadores do processo”. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº1474507, no ano de 2015, do qual era relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, não obstante, pacificou entendimento de que “tendo a condenação se amparado em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça” (LOGEN; HAMMES, 2020).

As provas precisam existir para credibilizar o inquérito policial. Se há um crime em determinado local, os policiais e demais profissionais, são orientados que cheguem ao local o mais rápido possível, para justamente encontrar a cena do crime ainda estável, e possivelmente pouco alterada. É nesse momento, que provavelmente é encontrada provas que podem promover contribuições satisfatórias para o processo, ou ao menos direcionar os policiais a outros cenários ou pessoas que possam contribuir para a investigação.

O conteúdo reunido por esses agentes que atuam como longa-manus do Estado, conforme preceitua o inciso III do aludido dispositivo, isto é, “todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias” descenderam imediatamente da prática da infração penal, possivelmente dotadas de vestígios hábeis ao auxílio da reconstrução da verdade histórica do crime, escopo da atividade probatória e finalidade precípua do processo não pode ter seu valor abdicado, sobretudo em razão da inviabilidade e até mesmo da impossibilidade de proceder-se a tais providências apenas no curso processual, considerando o decurso do tempo, com o conseqüente desaparecimento de indícios e mácula na dissertação testemunhal (LOGEN; HAMMES, 2020).

Acerca do tema, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2019, p. 113) defendem que:

Os documentos colhidos na fase preliminar, interceptações telefônicas, objetos conseguidos mediante busca e apreensão, têm sido valorados na fase processual, quando serão submetidos à manifestação da defesa, num contraditório diferido ou postergado”, até mesmo por que “a persecução criminal, em alguns momentos, exige rapidez e pronta eficiência, de sorte que tais ferramentas acabam sendo úteis à elucidação dos fatos e captação de elementos para desvendar a verdade”.

Vale ressaltar que o exame de corpo de delito é a prova que possui um ponto positivo com relação a sua veracidade e credibilidade e não pode dispor de regras, nem tampouco ser substituída por outro tipo de prova, o exame de corpo de delito possui sua relevância e deve ser realizado sempre que for necessário para garantir a certeza dos fatos e das descrições verbais.

Entre as teorias mostradas anteriormente, ter prevalecido doutrinária e jurisprudencialmente, a teoria de que o inquérito policial possui valor relativo como prova penal. O valor probatório do inquérito policial, além de relativo pode ser considerado como limitado. Limitado, de acordo com Mirabete (2006), “pela comprovação de prova judicial ou de elemento subsidiário para reforçar o que foi apurado em juízo e, por corolário, firmar o livre convencimento do juiz. Diante disso, e possível inferir, com fulcro no princípio constitucional do contraditório, inadmissível seria fundamentar decisão condenatória amparada exclusivamente em inquérito policial”.

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça diz que:

INQUERITO. VALOR PROBATORIO (STF): Não se justifica decisão condenatória apoiada exclusivamente em inquérito policial, pois se viola o princípio constitucional do contraditório. RECURSO ESPECIAL - FURTO QUALIFICADO - REUS ABSOLVIDOS - PROVA POLICIAL NAO CONFIRMADA EM JUIZO - ACUSACAO QUE TEM COMO SUFICIENTE, AS OBTIDAS EM INQUERITO POLICIAL, DESDE QUE NAO CONTRARIADAS NA FASE JUDICIAL - DOUTRINA E JURISPRUDENCIA EM SENTIDO DIVERSO - 1. Para que seja respeitado, integralmente, o princípio do contraditório, a prova obtida na fase policial terá para ser aceita, de ser confirmada em juízo, sob pena de sua desconsideração. Tal significa que, acaso não ratificada na fase judicial, a solução será absolver-se o acusado. Precedentes. 2. Apelo raro que não se conhece. (STJ - REsp 93464 - GO - 6aT. Rel. Min. Anselmo Santiago - DJU 29.06.1998 - p. 333).

É possível descrever que o inquérito policial pode não apresentar valor probatório, ressaltando as questões direcionadas a exames periciais e exames de corpo de delito que possuem veracidade em sua análise. Isso pode ser identificado devido a maioria das provas existentes depender de sua ratificação em juízo, ou seja, provas que são realizadas através de recursos que não são só de dedução e possui recursos específicos que auxiliam em seus resultados, podem contribuir de forma mais efetiva no inquérito policial.

## CONSIDERAÇÃO FINAIS

Foi possível concluir com a construção desse estudo que, que o inquérito policial possui a sua importância frente a investigação de crimes, para identificar como o caso ocorreu, bem como o autor, mas a ação ainda requer ajustes para que seja efetiva, do ponto de vista estrutural. A realização de um inquérito policial é coordenada pelo delegado, mas o mesmo não pode realizar arquivamento ou desfecho do quadro, devido a importância da soberania do juiz, quando se pensa em hierarquia.

Constatou-se também que vários fundamentos asseguram a existência do inquérito policial, tais como: evitar acusações infundadas; determinar indícios de autoria e materialidade; fornecer elementos para o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Fora exposto ao longo deste, o seu conceito; a prerrogativa da autoridade policial para presidir os Inquéritos policiais, bem como as diligências necessárias para a elucidação dos fatos.

Espera-se que o presente estudo sobre a valoração da prova no processo penal produzida na fase do inquérito policial possa contribuir de forma positiva para os estudantes da área, bem como para os profissionais da polícia e da justiça, a fim de fortalecer a sua prática diária, além de informatizar a sociedade em geral.

Sugere-se que o poder público reveja de forma criteriosa as formas de investigação criminosa, pensando em melhorar a credibilidade das informações, principalmente quando se pensa em provas, sendo elas as testemunhas que pode ser caracterizada como positiva ou negativa dependendo do compromisso com a verdade e do poder da memória em reeditar os fatos com isenção. Como avanço da tecnologia que o mundo se encontra, torna-se relevante encontrar meios que possam credibilizar essas informações, visto que pode minimizar os danos advindos da má qualidade da prova produzida, que onera, atrasa e compromete a conclusão dos processos.

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORREIA, D.C. A valoração da prova penal produzida na fase policial. Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em direito penal. 36 f. 2017.

Disponível em:

[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:adCqT6Wq\\_TkJ:https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1466/1/Artigo%2520Final%2520A%2520VALORA%25C3%2587%25C3%2583O%2520DA%2520PROVA%2520PENAL%2520PRODUZIDA%2520NA%2520FASE%2520POLICIAL.pdf&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:adCqT6Wq_TkJ:https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1466/1/Artigo%2520Final%2520A%2520VALORA%25C3%2587%25C3%2583O%2520DA%2520PROVA%2520PENAL%2520PRODUZIDA%2520NA%2520FASE%2520POLICIAL.pdf&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br) Acesso em 11 de julho de 2023.

LOGEN, J.L.; HAMMES, O.I. A valoração probatória do inquérito policial. 2020.

Disponível em:

<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5619/1/A%20Valora%C3%A7%C3%A3o%20Probator%C3%BAria%20do%20Inqu%C3%A9rito%20Policial.pdf> Acesso em 13 de maio de 2023.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2º edi Rio de Janeiro / São Paulo: Forense, 1965; vol. 1 e 2.

MEDEIROS, D.O. A valoração da prova penal produzida na fase policial. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, 59 F. 2007. Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rs8-FMDTXnlJ:dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/13239/1/DANIEL%2520OLIVEIRA%2520MEDEIROS%2520-%2520TCC%2520DIREITO%2520CCJS%25202007.pdf&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 12 de julho de 2023.

MENDES, A. A importância do inquérito policial na persecução penal. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil**, v. 1, n. 3, p. 1-18, 2020. Disponível em:

[https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-05/artigo\\_10\\_andre\\_mendes.pdf](https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_10_andre_mendes.pdf) Acesso em 18 de junho de 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MISSE, M. O Papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado** - Volume 26, Número 1, Janeiro/Abril, 2011.

NESTOR, Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. Ed. rev. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, L.S; MENDONÇA, P.A.O; JUNIOR, V.C.O. Inquérito policial: garantia dos direitos constitucionais do investigado. **Revista anima educação**, v. 2, n. 3, p. 1-16, 2022. Disponível em ;

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wFUK2Tyq4QwJ:https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22548/1/LORAN%2520E%2520PAULO%2520AUGUSTO-INQUERITO%2520POLICIAL.pdf&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 15 de julho de 2023.

PEAZE, W.A. Inquérito Policial: necessário e devido processo penal constitucional. Brasília, **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 10, n. 1, p. 251-282, jan/jun 2019.

SOUZA, C.C.M. BEZERRA, E.B.E. O valor probatório do inquérito policial. **Colloquium Humanarum**, vol. 12, n. Especial, 2015, p. 794-801. Disponível em: 10.5747/ch.2015.v12.nesp.000691 Acesso em 11 de junho de 2023.